



### PROVIMENTO Nº 3/2024

Altera o Provimento nº 16/2016, que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Judiciais, visando alterar o recebimento de processos judiciais, novos ou com declínio de competência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - RITJAC,

**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais de Primeira Instância (Art. 19, I, da Lei Complementar n.º 221/2010);

**CONSIDERANDO** que o Provimento é ato de caráter normativo e tem a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas que possam contribuir para garantir o bom funcionamento dos serviços judiciários;

**CONSIDERANDO** que a função corregedora também tem por objetivo padronizar e otimizar os procedimentos, a fim de aperfeiçoar as rotinas de trabalho dos serviços judiciários no primeiro grau de jurisdição;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** a tramitação dos processos por meio eletrônico;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça nos autos do Procedimento Administrativo nº 0000471-75.2024.8.01.0000 (evento nº 1733851),

**RESOLVE:**

Art. 1º O Código de Normas dos Serviços Judiciais, Provimento nº 16, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. O recebimento, registro e distribuição de processos, na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Acre, será realizado por meio do sistema de automação judicial (e-Saj).

§ 1º Para o envio de processos com declínio de competência, os órgãos de origem deverão efetuar o cadastro dos processos no sistema de automação judicial (e-Saj),

§ 2º O usuário do órgão de origem, no momento da autuação, deverá cadastrar no e-Saj todos os dados pertinentes ao processo, tais como:

I – classe processual e assuntos, conforme tabela processual unificada (CNJ);

II – nome, endereço, CPF ou CNPJ das partes;

III – nome, número de inscrição na OAB e endereço dos respectivos advogados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 3º Os documentos que instruirão o processo deverão ser anexados de forma individualizada, em formato PDF, bem como classificados e organizados para facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 4º Observada a falta de dados cadastrais ou documentos, o juízo para o qual o feito foi distribuído deverá determinar a correção pela parte;

Art. 38. O Diretor de Secretaria da unidade para onde o processo for distribuído verificará a correta formação do processo, incumbindo-lhe:

I – confrontar os dados da petição inicial e os informados pelo advogado, complementando o cadastro e promovendo eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários (competência, classe, assuntos, tipos de distribuição, valor da ação e os campos da tela “partes e representantes”) antes de sua distribuição;

II – verificar se o recolhimento da taxa judiciária está conforme os valores estabelecidos no Regimento de Custas e tabelas correspondentes;

III – certificar e corrigir a insuficiência ou a inexatidão dos dados cadastrais;

Parágrafo único. Não obstante o Sistema de Automação do Judiciário realizar pesquisa visando identificar litispendência, em caso de suspeita de duplicidade de protocolo de petição inicial eletrônica, o servidor deverá informar ao Juiz da causa, mediante comunicado interno, sobre a suspeita, a fim de que a



autoridade competente analise o caso e determine as providências que entender necessárias.”

Art. 45. Aplica-se ao recebimento, registro e distribuição dos feitos criminais, no que couber, a mesma disciplina dos itens anteriores.

Art. 46. Ao receber a execução penal para distribuição, o servidor deverá consultar o sistema ou registros para se certificar de que não há execução provisória relativa ao mesmo feito.

Parágrafo único. Havendo execução penal provisória em andamento, o servidor movimentará o feito para a fila “fluxo cadastro e distribuidor”, incluirá (juntará) as peças recebidas nos respectivos autos de execução provisória - oriundas da unidade judicial que tramitou o processo de conhecimento -, por conseguinte procederá à evolução de classe de “execução provisória para a execução definitiva” e, após, devolverá os autos ao fluxo do juízo competente para processar a execução penal definitiva.

#### Subseção I

##### Da Distribuição da Petição Inicial

Art. 47. A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer processo judicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

acesso à justiça a ser comunicada imediatamente a autoridade judicial da comarca.

§ 1º a ausência de CPF somente será admitida em casos de substituição processual, caso em que o CPF ou CNPJ informado deverá ser do substituto.

.....

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 47, do Código de Normas dos Serviços Judiciais (Provimento n.º 16/2016).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 19 de março de 2024.

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Corregedor-Geral da Justiça